TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006552-23.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Dayse Santos Leandro

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

DAYSE SANTOS LEANDRO ajuizou ação (nominada de) DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO CARTÃO BANCÁRIO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., alegando, em resumo, em 10.12.2013, solicitou abertura de conta corrente perante o acionado, recebendo cartão eletrônico para movimentação dos valores ali depositados, inclusive de origem salarial. Explica que o cartão foi utilizado, somente, na função débito. Jamais ativou a função crédito. Aduz, ainda, que recebeu mais dois cartões em nome de seus pais, para utilização na função crédito, deixando-os, contudo, guardados e bloqueados. Todavia, mesmo tendo feito a portabilidade da referida conta para outro banco, passaram a debitar anuidades à título de fatura do cartão de crédito, gerando uma dívida no valor de R\$ 174,00. Tentou solucionar o problema frente ao acionado, sem êxito. Invocando disposições da legislação consumerista, pleiteia a declaração de de inexistência do débito apontado, com o consequente cancelamento dos cartões de crédito, bem como, a condenação do acionado ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Citado, o requerido apresentou contestação rebatendo as alegações iniciais. Aduz que não houve interesse da autora em solucionar a situação administrativamente e que o débito é devido. Acrescenta que não há ilegalidade ou abusividade, e que inexistem danos morais a serem indenizados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual a autora argumenta que não fez uso do cartão de crédito, de modo que a dívida cobrada não é lícita.

Registre-se, por primeiro, que a alegada ausência de pedido administrativo não impedia o acesso ao Judiciário, notadamente porque a autora indicou, em sua peça inicial, o contato com a central de atendimento do requerido, consoante mídia depositada à pág. 48, que sequer foi objeto de impugnação.

Por outro lado, em que pese a abusividade reconhecida pelo STJ com relação à prática de envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor (Súmula 532), forçoso reconhecer que eventual responsabilidade do acionado com relação ao envio dos cartões adicionais (pág. 40) não pode ser objeto de apreciação nos presentes autos, tendo em vista que a autora não figura como titular dos mesmos e, portanto, não possui legitimidade para invocar direito alheio.

No mais, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Na situação delineada nos autos, caberia ao acionado a apresentação de prova idônea quanto à contratação do referido cartão na modalidade crédito, o que ensejaria a legalidade da cobrança da respectiva anuidade, o que não ocorreu.

A autora declara que encerrou sua conta no banco requerido e, consequentemente, passou não mais a utilizar o cartão correspondente, o qual, com se viu, prestava-se tão somente à exclusiva finalidade de movimentar os valores que ali eram depositados, quando em atividade, ou seja, era utilizado apenas na modalidade débito. Ocorre que, mesmo assim, o banco requerido passou a cobrar-lhe anuidade, à míngua de qualquer pedido de desbloqueio para a utilização do referido cartão na modalidade crédito, cobrança esta, aliás, que restou incontroversa nos autos (págs. 37/38).

Portanto, forçoso reconhecer que tal prática reputa-se ilegal e abusiva.

Não houve, por outro lado, qualquer comprovação de que estavam sendo realizados descontos da conta bancária da autora.

Impõe-se, assim, o acolhimento do pedido inicial, da inexigibilidade do referido débito, por ilegal e abusivo, com as consequências daí decorrentes, inclusive com a indenização por danos morais, decorrentes *damnum in re ipsa*.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais — Conta corrente inativa — Cobrança de tarifas de manutenção de conta inativa e lançamento de despesas de cartão de crédito não solicitado — Sentença de parcial procedência. Apelo do réu — Alegada legitimidade na cobrança de tarifas de manutenção da conta bancária, por alegada ausência de prova de solicitação de seu encerramento — Descabimento — Última movimentação da conta corrente em jan.2012 — Desnecessidade de comprovação do encerramento formal da conta — Ultrapassados 180 dias sem movimentação, a conta deveria ser considerada inativa pela instituição financeira — Irregularidade da cobrança de tarifas e encargos após esse período — Prática abusiva configurada — Recurso em confronto com jurisprudência do STJ e do TJSP — Recurso negado. Apelo do autor — Pretensão ao reconhecimento de danos morais —

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Possibilidade – Pedido inicial lastreado em cobrança indevida de tarifas de manutenção de conta inativa e ilegítimos lançamentos, na conta inativa, de despesas de cartão de crédito não solicitado pelo autor – Responsabilidade objetiva do Banco réu – Teoria do risco do empreendimento – Cobrança em conta inativa de anuidades, sem efetiva utilização ou desbloqueio do cartão de crédito constitui prática abusiva frente ao CDC (arts. 39, IV, c.c. art. 51, IV da Lei nº 8.078/90) – Súmula 532 do STJ – Danos morais que se comprovam com o próprio fato (damnum in re ipsa) – Quantum indenizatório que se arbitra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Ação procedente – Recurso provido. Recurso provido do autor, negado do réu. " (TJSP; Apelação 1045661-36.2016.8.26.0224; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 25/07/2018)

"CONTRATO BANCÁRIO e RESPONSABILIDADE CIVIL - Débito automático em conta corrente do autor para pagamento mínimo de valores referentes a cartão de crédito alegadamente não contratado - Hipótese em que o autor sustenta que somente usa o cartão fornecido pelos réus na modalidade "débito" - Conjunto probatório que corrobora a versão do autor - Não comprovação pelos réus da legitimidade dos débitos automáticos - Réus que não trouxeram aos autos elementos que demonstrassem a prévia ciência do autor sobre a disponibilização da função "crédito" no cartão ou o seu desbloqueio pelo usuário - Cobrança de encargos e anuidade do cartão de crédito indevida - Irregulares os descontos automáticos realizados na conta corrente do autor – Ônus da prova era dos réus – Art. 6º, VIII, do CDC - Ato ilícito e falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva configurada -Inteligência dos arts. 12 a 14 do CDC - Débito inexigível, cujo valor deve ser restituído de forma simples pelos réus, nos termos do que foi determinado em primeiro grau de jurisdição. DANO MORAL -Ocorrência - Prova - Desnecessidade - Dano "in re ipsa" - Fixação da indenização em R\$ 5.000,00 -Montante razoável - Não houve negativação do nome do autor em rol de inadimplentes, nem protesto de título, tampouco publicidade do fato - Atualização monetária pela Tabela Prática deste Tribunal a partir da data deste Acórdão e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Condenação dos réus ao pagamento da integralidade das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação: art. 85, § 2º, do CPC/2015). Apelos dos réus desprovidos e apelo do autor parcialmente provido. " (TJSP; Apelação 1013005-92.2016.8.26.0590; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018)

"RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA – CARTÃO DE CRÉDITO – COBRANÇA DE ANUIDADE SEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DESBLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COBRANÇA ABUSIVA – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELO RÉU, DIANTE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – art. 85, § 10, DO CPC - ACERTO DA R. SENTENÇA – PREQUESTIONAMENTO INOPORTUNO - RECURSO NÃO PROVIDO. " (TJSP; Apelação 0965951-33.2012.8.26.0506; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2017; Data de Registro: 14/11/2017)

Na mesma diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça "tem assentado que, em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração de ato ilícito para ensejar o direito à indenização" (Recurso Especial 709.877-RS, Relator Ministro Luiz Fux, j., 20.09.2005).

Na fixação do *quantum*, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, na esteira do entendimentos jurisprudencial prevalente e pelas peculiaridades do caso concreto, a indenização, será arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que assegura à lesada justa reparação, sem propiciar-lhe enriquecimento indevido, e tem, para o requerido, a finalidade pedagógica, a sugerir-lhe alteração em sua postura comercial, em hipóteses semelhantes

Em suma, impõe o reconhecimento da da procedência do pedido inicial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por DAYSE SANTOS LEANDRO contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., acolhendo o pedido inicial, para declarar a inexistência da dívida apontada pela autora, e condenar o acionado ao pagamento, em benefício da autora, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária (Tabela TJSP), e juros legais, de 1% ao mês, desde a citação, à título de indenização por danos morais. Sucumbente, o requerido responderá pela verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA